



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 366 / 2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 31/08/ 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2900/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200407354

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CONFEX CONFECÇÕES MASCULINAS S/A

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JÚNIOR

EMENTA: Extravio de Nota Fiscal ou formulário contínuo na impossibilidade de arbitramento. O Contribuinte extraviou 4.200 Notas Fiscais NF-1 Dispositivos infringidos art.169, 177, do Dec.24.569/97 e penalidade do art.123, IV,K da Lei 12.670/96. Contribuinte alega sinistro e requer a exclusão de culpabilidade do § 3º, do art.123 da Lei 12.670/96. Julgamento pela nulidade em face da vedação do art.892 do Decreto nº24.569/97 que determina a finalização da consulta do contribuinte antes de qualquer procedimento fiscal. Recurso de ofício. Consultoria e Procuradoria opinam pela nulidade, porém por fundamentação diversa. A segunda Câmara decide pela nulidade, por maioria de votos, nos termos do voto do relator, e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração trata-se de Extravio de Nota Fiscal ou formulário contínuo na impossibilidade de arbitramento. O Contribuinte extraviou 4.200 Notas fiscais NF-1 Dispositivos infringidos art.169, 177, do Dec.24.569/97 e penalidade do art.123, IV,K da Lei 12.670/96. Contribuinte alega que houve incêndio na sua unidade fabril perdendo-se vários documentos fiscais, entretanto requer a exclusão da culpabilidade do parágrafo 3º do art.123 da lei 12.670/96, e ainda, alega que havia documentos em branco que não tinham sido utilizados não podendo ser exigido imposto por isso. Julgamento pela nulidade em face da vedação do art.892 do Decreto nº24.569/97 que determina a finalização da consulta do contribuinte antes de qualquer procedimento fiscal. Recurso de ofício. Consultoria e Procuradoria opinam pela nulidade, porém em sua fundamentação alegam que não se fazia presente aos autos a ordem de serviço específica determinando a execução da ação fiscal A segunda Câmara decide pela nulidade, por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator, e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

VOTO DO RELATOR

O Extravio de Nota Fiscal ou formulário contínuo ficou devidamente comprovado. Entretanto, a mesma lei que pune o extravio considera relevada a questão se no fato, a força maior for devidamente comprovada. O contribuinte adentrou aos Autos do processo para se defender da acusação, declarando que informou ao Fisco o sinistro que houve em suas dependências, comprovando através de farta documentação inclusive fotos, boletim de ocorrência, que de fato se dera o incêndio de grandes proporções, o qual fez desaparecer grande parte de seus documentos fiscais, ficando impedido de apresentá-los ao Fisco. Também ficou comprovado, que o pedido de exclusão da responsabilidade não fora sequer apreciado pelo Fisco em nenhum momento, sendo efetivado o Auto de infração. Concordo com ambas nulidades suscitadas nos Autos que até poderiam ser levadas a efeito para decidir-se pela improcedência, porém devem ser apreciadas preliminarmente as nulidades apontadas. A do julgador de 1ª instância que afirma que por não ter havido resposta à comunicação do contribuinte o Auto de Infração deve ser julgado nulo e, também a nulidade levantada pela Consultoria e Procuradoria quando relatam que a ação fiscal foi respaldada apenas por um mero despacho Não existia Ordem de Serviço com intimação devida para verificação se houve ou não extravio, requerendo dentre

outras informações que se tornando inerte o Contribuinte somente assim, poderia ser autuado o infrator. Como não houve tal comando conforme manda a lei, não há outra saída senão julgar o presente Ato de Infração nulo. Por haver consenso quase unânime nessa preliminar de nulidade ofertada pela Consultoria e Procuradoria é que também me acosto para tornar o feito sem valia Portanto, voto, em grau de preliminar, para que se declare a nulidade do presente Auto de infração mantendo-se a nulidade proferida em 1ª instancia, nos termos do voto deste relator e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido CONFEX CONFECÇÕES MASCULINAS S/A

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, rejeitar a preliminar a que se refere o julgamento singular, na qual foram consignados os seguintes votos vencidos: Ildebrando Holanda Junior, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira e Vanessa Albuquerque Valente. Em relação a preliminar suscitada pela Procuradoria Geral do Estado a 2ª câmara resolve, por maioria de votos, e em grau de preliminar, declarar a nulidade do presente processo, sob os fundamentos contidos no parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi contrário a nulidade o conselheiro José Maria Vieira Mota, sob o fundamento de que o despacho revestiu das formalidades de ação fiscal específica (extravio de documentos fiscais) e atingiu a sua finalidade peculiar. Presente a sessão para manifestar-se oralmente em contra-razões ao recurso oficial, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Junior.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de setembro de 2.006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO